



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00088/2015

**Data de autuação**  
18/11/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.911 - INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

88115



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
13/11/2015  
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 1911 de 12 de Novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que "institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências."

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir o Fundo de Reaparelhamento e Modernização no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a destinar recursos especiais para a modernização e o reaparelhamento da instituição.

A iniciativa de lei desta natureza está reservada, privativamente, ao Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, §2º, alínea "b" da Constituição Estadual cearense:

Art. 60. Omissis.

[...]

§2º. São de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

[...]

b) organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional; (grifou-se).

Como se sabe, a instituição de fundo configura matéria de natureza orçamentária. A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ao estatuir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceituou fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, consoante artigo 71.

No tocante à receita, a matéria deve ser cotejada com a Constituição Federal, na parte que versa sobre as finanças públicas e os orçamentos, a qual, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das leis alusivas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos, regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada no artigo 50 da Constituição do Estado do Ceará.

A lei orçamentária anual (LOA) deve, necessariamente, contemplar o orçamento fiscal relativo aos três Poderes do Estado e ao Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 165, § 5º, da Constituição Federal e artigo 203, §3º, da Constituição do Estado do Ceará.

Essa estrutura normativa de índole constitucional demonstra que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem inserir-se nas diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado, de modo que, por esse motivo, a iniciativa para a constituição de fundos deste jaez concentra-se no Chefe do Poder Executivo. É exatamente por esta razão que a exigência de autorização legislativa específica para criação e funcionamento de fundos de qualquer espécie foi normatizada pelo Constituinte no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais precisamente, na Seção que trata de orçamentos, consoante artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e art. 203 e seguintes da Constituição do Estado do Ceará.

Impende salientar que o Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – FAADEP foi criado pela Lei n.º 13.180, de 26 de dezembro de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos moldes do projeto de lei ora apresentado.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 tornou o Ministério Público uma instituição permanente, **essencial à prestação jurisdicional do Estado**, com a função de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e o regime democrático.

Na oportunidade, o constituinte de 1988 assegurou autonomia funcional, administrativa e financeira ao Ministério Público (art. 127, §2º). Isso significa que incumbe ao Ministério Público a elaboração da sua proposta orçamentária, bem como a gestão e a aplicação dos recursos que anualmente lhe são destinados. Sabe-se, porém, que a proposta orçamentária é elaborada dentro dos limites impostos na lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, a qual nem sempre contempla recursos suficientes à modernização e ao reaparelhamento do Ministério Público.

O reaparelhamento e a modernização do Ministério Público – instituição essencial à justiça e à atividade jurisdicional –, sem dúvidas, contribuirá para o desempenho do exercício das funções institucionais, permitindo, assim, que o Parquet sirva melhor à sociedade e contribua para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, imputando a esta o caráter de atividade principal de um Estado que busca a paz e a diminuição dos desajustes sociais.

Diante disso, propõe-se a criação de um fundo especial, a fim de gerar recursos hábeis a assegurar, dentre outras ações, a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento de seus serviços e atividades; a implementação de tecnologias que capacitem os servidores para prestarem celeridade à tramitação de feitos judiciais; a ampliação das instalações do Ministério Público, mormente no que tange a instalações de Promotorias de Justiça no interior do Estado; implementação, expansão e modernização dos serviços de informática; aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos, bem como de





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

livros e publicações que visem a reciclagem e à atualização de seus servidores e membros.

Destaque-se que o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1967, que estatui as normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê a possibilidade de criação de Fundos Especiais:

Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

É oportuno consignar que a presente iniciativa não se revela como novidade pleiteada pelo *Parquet* cearense. É que, como é sabido, já foram criados fundos especiais no Estado do Ceará, com vistas a atender os propósitos supracitados no âmbito do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado. Trata-se do FERMOJU – Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do FAADP – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do FUNPECE – Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

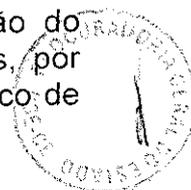
Impõe registrar, a título de ilustração, que o orçamento do FERMOJU, no ano de 2013, correspondeu à importância de R\$ 206.311.891,25 (duzentos e seis milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), os quais foram revertidos em prol do Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Saliente-se, também, que, para fins de composição do FAADP, a Defensoria Pública do Estado do Ceará conseguiu um patamar inicial de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a arrecadação de custas judiciais que fazem parte do FERMOJU, sendo que tal percentagem cresceu em 2008 para 12% (doze por cento), o que possibilitou elevar a estimativa de arrecadação para R\$ 8.590.000,00 (oito milhões quinhentos e noventa mil reais), em 2013.

Convém acentuar, ainda, que outros Estados da Federação já adotaram a criação de Fundo Especial para reservar receitas destinadas à defesa dos interesses difusos e individuais e, concomitantemente, outro Fundo Especial destinado a reunir receitas para a modernização e o reparelhamento do Ministério Público estadual.

Dentre tais Estados, destacam-se o Pará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Goiás, Paraná, Sergipe, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Alagoas.

Com a criação do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público, o *Parquet* cearense busca alcançar objetivos congêneres, por exemplo, aos que ensejaram a criação do Fundo Especial do Ministério Público de





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

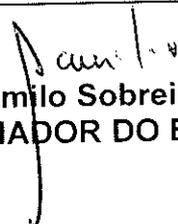
Alagoas – FEMPAL, que, segundo a Lei nº 6.639, de 07 de dezembro de 2005, foi criado com a finalidade de “suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou destinados a ele; aquisição de equipamentos e material permanente; aquisição e implementação dos serviços de informática”.

Válido dizer, ainda, que os recursos do Fundo em questão somente serão geridos pelo próprio Ministério Público, excluindo, assim, qualquer ingerência externa que venha a prejudicar a função primordial dos objetivos definidos nesta lei de criação do fundo e nas leis orçamentárias anuais ou plurianuais (CF/88, art. 165), além de ser expressamente vedada a utilização dos seus recursos para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

Por todo o exposto, conclui-se que o pretendido diploma legal permitirá o incremento de políticas salutares à missão institucional do Parquet cearense, com vistas à modernização da Instituição e, via de consequência, à satisfação do interesse público.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**À Sua Excelência, o Senhor**  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI

INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E  
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, com a finalidade de supri-lo com os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua função constitucional.





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 2º.** O Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE destina-se a:

- I. Aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados;
- II. Implementação, expansão e modernização dos serviços de informática;
- III. Aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos;
- IV. Elaboração e execução de outros projetos voltados ao reparcelamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará;

**§ 1º.** Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

**§ 2º.** É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

**Art. 3º.** Constituirão receitas do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE:

- I. Dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- II. Saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;
- III. Produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;
- IV. Parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – PRMMP/CE;
- V. Outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 4º.** O Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) membros integrantes do Ministério Público, em atividade, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido, *ad referendum*, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

**Art. 5º.** Ao Conselho Diretor compete a fixação das diretrizes operacionais do Fundo mediante:

- I. Análise e deliberação sobre a proposta orçamentária do Fundo;
- II. Exame e aprovação do demonstrativo financeiro das receitas e despesas do Fundo;
- III. Apreciação e aprovação dos projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;
- IV. Análise e aprovação da Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;
- V. Zelo pela adequada utilização dos recursos do Fundo;
- VI. Cumprimento das demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Ceará e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

**Art. 6º.** Os recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMP/CE serão recolhidos em conta específica do Fundo, aberta em banco oficial, destinada exclusivamente a este fim, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 7º.** O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.





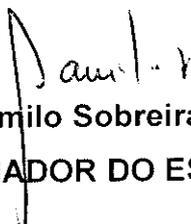
# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 8º.** Aplicam-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320/64 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 9º.** O Fundo Especial criado por esta lei sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo para o sistema de auditoria e controle interno do Ministério Público.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2015 09:44:58	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2015 16:41:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/11/2015

**LIDO NA 140ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2015 07:35:37	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2015 07:35:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>MENSAGEM Nº 88/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.911)</b></li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 88/2015 - MSG. 7.911/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2015 14:50:03	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2015 14:51:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
23/11/2015

### PARECER

#### Mensagem 7.911/2015 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 88/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 7.911**, de 12 de novembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O reapearelhamento e a modernização do Ministério Público – instituição essencial à justiça e à atividade jurisdicional –, sem dúvidas, contribuirá para o desempenho do exercício das funções institucionais, permitindo, assim, que o Parquet sirva melhor à sociedade e contribua para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, imputando a esta o caráter de atividade principal de um Estado que busca a paz e a diminuição dos desajustes sociais.*

*Diante disso, propõe-se a criação de um fundo especial, a fim de gerar recursos hábeis a assegurar, dentre outras ações, a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento de seus serviços e atividades; a implementação de tecnologias que capacitem os servidores para*

*prestarem celeridade à tramitação de feitos judiciais; a ampliação das instalações do Ministério Público, mormente no que tange a instalações de Promotorias de Justiça no interior do Estado; implementação, expansão e modernização dos serviços de informática; aquisição, modernização, adaptação e modernização dos serviços de informática; aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos, bem como livros e publicações que visem a reciclagem e à atualização de seus servidores e membros.*

## **É o relatório. Opino.**

Ao propor a criação do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, o Chefe do Poder Executivo utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “e”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [2], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os fundos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei específica para instituição de fundo especial em prol do reaparelhamento e modernização do Ministério Público de seu Estado, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Por fim, cumpre ainda ressaltar a autonomia financeira do *Parquet*, atribuída pela Constituição Federal em seu art. 127, §2º, o que lhe permite apresentar suas propostas orçamentárias, bem como gerir a aplicação de seus recursos, tudo dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Executivo estadual.

Assim, munido de mais recursos, o Ministério Público do Estado do Ceará poderá se modernizar, melhor se organizar e se reestruturar, o que reveste na maior qualidade do serviço prestado a toda sociedade cearense, aperfeiçoando também a função jurisdicional do Estado, para qual é essencial, nos moldes do art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade formal, já que a instituição de fundos demanda tão só lei ordinária. A matéria já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.726, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, na qual se concluiu ser necessária a edição de lei para tanto. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.123, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, também se deliberou pela necessidade de lei, indicando se tratar de “lei ordinária”:

*Opões-se ainda, no caso, à criação do Fundo, o art. 165, § 9º, II: o que nele se dispõe, contudo, não é que a instituição de qualquer fundo seja objeto de reserva à lei complementar, mas sim que, essa disporá sobre as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos: é matéria das normas gerais de direito financeiro, de competência da União (CF, art. 24, I e § 1º). A autorização para a instituição dos fundos – observadas ditas normas gerais – é objeto de lei – isto é, de lei ordinária – da competência da entidade federada respectiva, como resulta do sistema e, especialmente do art. 167, IX, da Lei Maior (Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003 – grifos nossos).*

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.911/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de novembro de 2015.

---

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[2] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2015 16:00:07	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2015 16:02:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.911/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2015 14:23:15	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 14:25:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/11/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.911/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.911 - INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 88/2015, oriunda da mensagem nº 7.911/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “e” art. 205, inciso VIII do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

**e) matéria orçamentária.**

**Art. 205. São vedados:**

**VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, in verbis:

**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

A proposta de lei consiste na criação de um fundo especial, a fim de gerar recursos hábeis a assegurar, dentre outras ações, a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento de seus serviços e atividades; a implementação de tecnologias que capacitem os servidores para prestarem celeridade à tramitação de feitos judiciais; a ampliação das instalações do Ministério Público, mormente no que tange a instalações de Promotorias de Justiça no interior do Estado; implementação, expansão e modernização dos serviços de informática; aquisição, modernização, adaptação e modernização dos serviços de informática; aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos, bem como livros e publicações que visem à reciclagem e à atualização de seus servidores e membros.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 88/2015 (oriunda da mensagem nº 7.911/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2015 19:25:09	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 19:25:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 88/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.911/15)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2015 20:27:14	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:27:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

A Sua Excelência o Senhor Deputado

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM 88/15		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2015 20:31:57	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:32:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
25/11/2015

PARECER SOBRE A MENSAGEM 88/15

A presente mensagem dispõe sobre o reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Como é sabido, o Ministério Público é uma instituição pública autônoma, a quem a Constituição Federal atribuiu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto é, o Ministério Público é o grande defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira.

Dessa forma, nada mais justo do que o a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar uma mensagem que vem para reaparelhar e modernizar essa instituição tão importante para todos os cearenses.

Portanto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A PRESENTE MENSAGEM.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2015 20:39:05	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:39:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROPOSIÇÃO 88/2015 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7911/2015	
<b>AUTORIA:</b> PODER EXECUTIVO	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO ELMANO FREITAS	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinador:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2015 07:54:14	<b>Data da assinatura:</b>	02/12/2015 09:14:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
02/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO**

**INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E  
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de supri-lo com os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua função constitucional.

**Art. 2º** O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE destina-se a:

**I** - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados;

**II** - implementação, expansão e modernização dos serviços de informática;

**III** - aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos;

**IV** - elaboração e execução de outros projetos voltados ao reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 1º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE, para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

**Art. 3º** Constituirão receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE:

**I** - dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

**II** - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

**III** - produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

**IV** - parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – PRMMP/CE;

**V** - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

**Art. 4º** O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) membros integrantes do Ministério Público, em atividade, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de

*Handwritten signatures and initials*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Yel...*

Justiça da mais elevada entrância, ouvido, *ad referendum*, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

**Art. 5º** Ao Conselho Diretor compete a fixação das diretrizes operacionais do Fundo mediante:

**I** - análise e deliberação sobre a proposta orçamentária do Fundo;

**II** - exame e aprovação do demonstrativo financeiro das receitas e despesas do Fundo;

**III** - apreciação e aprovação dos projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

**IV** - análise e aprovação da Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;

**V** - zelo pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

**VI** - cumprimento das demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Ceará e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMP/CE, serão recolhidos em conta específica do Fundo, aberta em banco oficial, destinada exclusivamente a este fim, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 7º** O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.

**Art. 8º** Aplicam-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320/64 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 9º** O Fundo Especial criado por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo para o sistema de auditoria e controle interno do Ministério Público.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
1º de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.912, de 11 de dezembro de 2015.

**INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de supri-lo com os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua função constitucional.

Art.2º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE destina-se a:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados;

II - implementação, expansão e modernização dos serviços de informática;

III - aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos;

IV - elaboração e execução de outros projetos voltados ao reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

§1º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§2º É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

Art.3º Constituirão receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE:

I - dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

IV - parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – PRMMP/CE;

V - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Art.4º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) membros integrantes do Ministério Público, em atividade, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido, ad referendum, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

Art.5º Ao Conselho Diretor compete a fixação das diretrizes operacionais do Fundo mediante:

I - análise e deliberação sobre a proposta orçamentária do Fundo;

II - exame e aprovação do demonstrativo financeiro das receitas e despesas do Fundo;

III - apreciação e aprovação dos projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV - análise e aprovação da Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;

V - zelo pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

VI - cumprimento das demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Ceará e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art.6º Os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMP/CE, serão recolhidos em conta específica do Fundo, aberta em banco oficial, destinada exclusivamente a este fim, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.7º O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.

Art.8º Aplicam-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº4.320/64 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.9º O Fundo Especial criado por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo para o sistema de auditoria e controle interno do Ministério Público.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.913, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Município de Tabuleiro do Norte - CE, para fins de manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo fica localizado na Rua Cel. João Ferreira Brauna nº191, José Mendes, Tabuleiro do Norte, está registrado sob a matrícula nº450 - livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00 m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m (noventa e três metros); de fundo 93,00m (noventa e três metros); lateral direita de 64,00m (sessenta e quatro metros) e lateral esquerda de 64,00m (sessenta e quatro metros).

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art.4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.914, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputada Dra. Silvana)

**INSTITUI O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de setembro de cada ano, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

